



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal¹, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2.º, inciso II, da Constituição Estadual², promove a
presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de
inconstitucionalidade do inciso III do artigo 9º da Lei n.º 2.215, de

¹ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...).

² Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

(...).

II - o Procurador-Geral de Justiça;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

05 de dezembro de 2003, do Município de Cachoeirinha, que *dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE*, por ofensa aos artigos 8.º, 93, inciso II, 95, inciso V, 108, parágrafo 4.º, 109 e 110 da Constituição Estadual e aos artigos 30, inciso I, 99, parágrafo 1º, e 127, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O dispositivo legal combatido encontra-se assim vazado:

*Art. 9º – São membros natos do Conselho de Representantes:
I – o Prefeito Municipal;
II – o Presidente da Câmara de Vereadores;
III – os titulares do Poder Judiciário e do Ministério Público;
IV – os presidentes das Comissões Setoriais;
V – os Parlamentares, estaduais e federais, com domicílio eleitoral no município.*

2. Da leitura do dispositivo grifado, constata-se que o Município de Cachoeirinha previu a participação de membros do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário no Conselho de Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE, de modo que logrou estabelecer uma atribuição ao *parquet* gaúcho, assim como ao Poder Judiciário estadual, até então não existente.

Contudo, a competência legislativa para elaborar projetos de lei referentes a atribuições do Ministério Público é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 108 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 108 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

(...)

§ 4.º - A lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observados, além de outros, os seguintes princípios:

(...)

Da mesma forma, sobre a autonomia do Ministério Público, estatuem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respectivamente, o seguinte:

Constituição Federal:

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3.º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual:

Art. 109 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;

V - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Art. 110 - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Com relação à independência do Poder Judiciário, versa a Constituição Estadual, inclusive quanto à competência legislativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para elaborar projetos de lei referentes às suas atribuições:

Art. 93 – Compete aos Tribunais de segunda instância, além do que lhes for conferido em lei:

[...]

II – elaborar seu Regimento, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

V – propor à Assembléia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:

- a) a alteração do número de seus membros e do Tribunal Militar;*
- b) a criação e a extinção de cargos nos órgãos do Poder Judiciário estadual e a fixação dos vencimentos de seus membros;*
- c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a fixação dos vencimentos dos seus servidores;*
- d) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;*
- e) a organização e divisão judiciárias;*
- f) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura Estadual;*
- g) normas de processo e de procedimento, civil e penal, de competência legislativa concorrente do Estado, em especial as aplicáveis aos Juizados Especiais;*

Ainda, sobre a autonomia do Poder Judiciário, rege em seu artigo 99 a Constituição Federal o seguinte:

Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, o dispositivo legal objurgado padece de vício formal de inconstitucionalidade, na medida em que o Município editou lei sem que detenha competência legislativa para tanto.

Mas não é só.

Tal dispositivo legal igualmente apresenta vício material de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E isso porque as atribuições do Ministério Público e do Poder Judiciário não constituem matéria de interesse local, de modo que, ao sobre elas legislar, o Município de Cachoeirinha afrontou o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o qual é de observância obrigatória pelos Municípios, de acordo com o que determina o artigo 8.º da Constituição Estadual. *In verbis*:

Constituição Federal

*Art. 30 - Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.
(...).*

Constituição Estadual

Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Desta forma, a previsão legal de participação de membros do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário no Conselho de Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE revela-se inconstitucional, tanto sob o aspecto formal, quanto material.

Neste ponto, cumpre registrar que o tema em exame não é novo na jurisprudência gaúcha, já tendo o Tribunal Pleno dessa Corte de Justiça tido a oportunidade de declarar inconstitucionais legislações municipais que instituíram atribuições a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA QUE INCLUI COMO MEMBROS NATOS DO CONSELHO TÉCNICO MUNICIPAL - CONTEC - REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Padece de inconstitucionalidade formal e material a norma que determina a integração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público como componentes de Conselho Municipal, por afronta à sua autonomia funcional e administrativa. Afronta ao art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal e arts. 8º, 13º, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015548944, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/09/2006)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INCLUEM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE OSTENTA - PRECEDENTES SOBRE O TEMA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108 § 4º, 109 E 110 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 30, I E II E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70019967470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 24/09/2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º, INCISO I, ALÍNEAS "E" E "F", DA LEI Nº 4.059/2007, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE INCLUI NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES, MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108 § 4º, 109 E 110, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 99, § 1º, 127, §§ 1º, 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022768436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. *Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal.* **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS OU REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. *Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de membros ou representantes da Magistratura, do Ministério Público em Conselho Municipal de desenvolvimento de Xangrilá -*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

COMUDE. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047376090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma cidadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO. INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, a declaração de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 9º da Lei n.º 2.215, de 05 de dezembro de 2003, do Município de Cachoeirinha se impõe, uma vez que afronta os artigos 8.º, 93, inciso II, 95, inciso V, 108, parágrafo 4.º, 109 e 110 da Constituição Estadual e aos artigos 30, inciso I, 99, parágrafo 1º, e 127, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** requer que, recebida e autuada a presente ação, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citada a Procuradoria-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4.º, da Constituição Estadual;
- c) julgada procedente a ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 9º da Lei n.º 2.215, de 5 de dezembro de 2003, do Município de Cachoeirinha, por ofensa aos artigos 8.º, 93, inciso II, 95, inciso V, 108, parágrafo 4.º, 109 e 110 da Constituição Estadual e aos artigos 30, inciso I, 99, parágrafo 1º, e 127, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/1H